

**A RELAÇÃO ENTRE DIREITO INTERNO E DIREITO
INTERNACIONAL – OS IMPACTOS NO COTIDIANO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Luis Renato Vedovato*

Resumo: O objetivo deste artigo é modesto, o que se pretende é tratar o problema do ponto de vista do direito interno brasileiro, o que exige que se analisem as decisões do Supremo Tribunal Federal Brasileiro sobre o tema indicado no título. É possível constatar que há uma tensão inerente à ideia de supremacia constitucional, como é entendido por muitos constitucionalistas, e as pretensões de autoridade, feita pelo direito internacional. Essa tensão foi, por muito tempo, encoberta pelo fato de que o direito internacional, até recentemente, abrangia apenas um campo relativamente restrito, circunscrito às relações internacionais, tendo sido solidamente fundamentado no consentimento Estado e, geralmente, as questões relativas à sua interpretação e aplicação eram reservadas aos tribunais internos dos Estados. Porém, hoje, o direito internacional já não se encaixa nessa descrição.

Palavras-chave: direito internacional; ordenamento jurídico; globalização.

1 Introdução

Um tratamento estritamente teórico da relação entre o direito internacional e o direito interno tem aumentado a sua importância prática, especialmente pelo fato de que essa relação é cada vez mais identificável na teoria, tendo em vista as inúmeras diferenças práticas entre os vários ordenamentos jurídicos. Em outras palavras, dificilmente um Estado segue à risca uma das teorias que tentam explicar essa relação e acaba por criar uma forma específica para construir o diálogo entre direito interno e internacional. Embora o direito internacional esteja se

.....
* Mestre e doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do curso de mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, de Direito Internacional, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), e professor convidado do Programa de Pós-Graduação em Educação (mestrado e doutorado) da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

desenvolvendo em um ritmo sem precedentes nas últimas décadas, e o direito constitucional tenha perdido seu espaço, como afirmado por Marcelo Neves (2009), é fato que as especificidades de cada país tornam mais árduo o trabalho de se criar uma teoria sobre o tema.

O direito internacional ampliou seu escopo, afrouxou sua ligação com o consentimento do Estado e reforçou os mecanismos de adjudicação e de aplicação obrigatória. Não surpreendentemente, uma das questões mais prementes de direito constitucional contemporâneo é a forma de pensar sobre a relação entre a constituição nacional e o direito internacional. Assim, esse é o ponto que será analisado no presente artigo.

2 As teorias sobre a relação entre direito interno e internacional

Nas primeiras décadas do século XX, os debates entre os juristas que pensavam sobre a relação entre o direito nacional e internacional focavam em saber se o mundo exibia estrutura monista ou dualista. Sob uma concepção monista do mundo, o direito internacional e o direito nacional constituem uma ordem jurídica verticalmente integrada, em que o direito internacional é colocado num patamar superior. Vale dizer aqui, como será analisado mais adiante, que há variações entendidas como correntes monistas, todavia, as bases teóricas do monismo ficam comprometidas naquelas situações em que o direito interno é colocado em posição hierárquica superior ao direito internacional, pois, ocorrendo o conflito, ressurgem dois ordenamentos jurídicos, o interno e o internacional, que contém o tratado que, apesar da decisão interna vinculada à hierarquia, ainda vincula o Estado.

Por outro lado, os dualistas defendem a possibilidade conceitual, a realidade histórica e a condução normativa de uma concepção não monista do mundo jurídico (KUMM, 2009). Sob uma concepção dualista, há diferentes sistemas jurídicos no mundo em níveis nacional e internacional, que interagem uns com os outros com base em normas internas de cada sistema jurídico.

No entanto, no período inicial do século XX, o debate era simplificado por conta de haver, como mencionamos, um direito internacional quase totalmente situado em um campo específico, que não se chocava com o direito nacional. Assim, o avanço do direito internacional fez que choques normativos se tornassem cada vez mais comuns, fazendo surgir a necessidade de se debater tal relacionamento, pois, dificilmente, há área do direito que não seja regulada por normas internacionais.

Nesse cenário, a interação entre as normas internacionais e as normas internas dos Estados é constantemente discutida na doutrina e na jurisprudência. Assim, é necessário lembrar-se dos conflitos entre tratados e normas internas, como é o caso da prisão do depositário infiel, que é permitida pelo texto do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e proibida pelo art. 7º, (§7), do Pacto de San José, que é um

tratado internacional do qual o Brasil faz parte¹, o que foi superado apenas após o julgamento do RE 466.343-SP, em que se definiu como será vista a hierarquia supralegal dos tratados de direitos humanos².

O dualismo separa dois ordenamentos jurídicos e defende não haver tal interação, sendo necessária a internalização da norma do tratado para que possa ser aplicada internamente, enquanto que, para o monismo, há um ordenamento jurídico único, do qual fazem parte as normas internas e as normas internacionais. Nesse caso, como o tratado é a novidade, há que se identificar a hierarquia do tratado internacional.

Concretamente, com a publicação, em 1920, da obra de Karl Heinrich Triepel, construída no curso da Academia da Haia, em 1899, sobre as relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno (TRIEPEL, 1920), iniciou-se uma discussão doutrinária sobre a temática.

Em sua obra, Triepel defende o dualismo e para isso parte de duas premissas básicas, em primeiro lugar, diz que os dois ordenamentos nascem de fontes distintas e, em segundo lugar, o direito internacional regula relações diversas daquelas reguladas pelo direito interno (MORELLI, 1955), o que atualmente já não se sustenta.

Os partidários do dualismo (BARILE, 1957), dessa forma, pregam que não pode haver nenhum tipo de conflito entre normas internas e normas internacionais, pois elas estão em ordenamentos distintos e incomunicáveis, tais normas não teriam o mesmo objeto e não se prestariam a regular as mesmas relações sociais.

Em nenhum momento, no entanto, os dualistas pregavam a incoerência na atitude dos Estados, pois o não cumprimento de um tratado internacional continuava levando à responsabilização do Estado no cenário internacional (BALLADORE-PALLIERI, 1962). Valendo lembrar que tal teoria dava munição para o argumento que sustentava a incoerência (SHAW, 1995).

Segundo a teoria dualista, para que as normas veiculadas em um tratado internacional possam ser aplicadas internamente, é necessário que se faça a sua veiculação por meio de instrumento interno, como, por exemplo, lei ordinária, decreto etc. As normas do tratado, para o dualismo puro, portanto, devem enfrentar novo processo legislativo.

Como não há possibilidade de conflito entre norma interna e norma internacional, para a teoria dualista, não há que se falar em hierarquia do tratado na ordem interna, a hierarquia será a do instrumento normativo pelo qual for veiculado.

Por sua vez, os monistas³, encabeçados por Kelsen, defendem que a unidade do sistema deve ser resguardada⁴ (KELSEN, 1926).

¹ A interação entre direito interno e direito internacional é aprofundada no capítulo 10 da obra de Soares (2004).

² Para um aprofundamento no tema, vale a leitura do voto do Min. Celso Mello proferido no HC 87.585-8, de 12 de março de 2008.

³ Cf. Barile (1957, p. 86, tradução nossa): "A teoria monista da relação entre direito internacional e direito interno não escrita espontaneamente, que tem sido expostas em suas linhas teóricas, serão agora examinados à luz da experiência jurídica formada pela jurisprudência dos países anglo-saxões".

⁴ Sobre monismo e dualismo, conferir Reuter (1973) e Rousseau (1970).

Conforme Nguyen Quoc Dinh, Patrick Dailler e Alain Pellet (1999, p. 85),

[...] a teoria monista sustenta que o direito internacional se aplica directamente na ordem jurídica dos Estados, porque suas relações são relações de interpenetração, tornadas possíveis por pertencerem a um sistema único baseado na identidade dos sujeitos (os indivíduos) e das fontes do direito (um fundamento 'objectivo' e não processos que põem em execução a vontade dos Estados).

No entanto, é importante ressaltar que não é totalmente correta tal afirmação, pois podem existir casos em que a aplicabilidade direta, como anteriormente destacado, seja impossível, como bem argumenta o professor Thomas Buergenthal. O que deve ser levado em conta é a qualidade de autoaplicabilidade do tratado internacional, não importando, para tanto, o fato de o país ser ou não monista (BUERGENTHAL, 1992).

Se um tratado é ou não autoexecutável (*self-executing*), é uma questão de direito internacional. O direito interno determinará se o tratado cria direitos que podem ser invocados nos tribunais internos diretamente, o que se destina exclusivamente aos países monistas.

Há ainda os que defendem que nos países monistas há necessidade de se analisar a hierarquia do tratado internacional. Porém, mais uma vez, destaca-se que o monismo só existe no caso de supremacia do direito internacional, nos demais casos, as duas ordens jurídicas surgirão toda vez que o direito internacional estiver em patamar hierárquico inferior.

Para os que defendem que mesmo assim há monismo, há três correntes a serem analisadas:

- supremacia do direito internacional;
- supremacia do direito interno; e
- supremacia constitucional.

Para os que entendem haver monismo, o que pode ser chamado de monismo ampliado, em todas as hipóteses anteriores, o ordenamento interno do país monista permitiria o conflito entre norma interna e norma internacional, portanto, seria ele a solucionar tal pendência. Destaca-se que não se vê amparo possível nesse ponto de vista, especialmente quando, como dito, houver conflito solucionado pela aplicação da norma interna.

Há, ainda, autores que dizem superadas as discussões entre monistas e dualistas, tendo aparecido teorias conciliadoras, entre as quais se destacam as chamadas doutrinas coordenadoras. No entanto, tais doutrinas podem ser vistas como ramos dentro da teoria monista, como um possível monismo ampliado, apesar de não pregarem a supremacia constante do direito internacional em relação ao direito interno.

Segundo André de Carvalho Ramos (2013), a força expansiva do direito internacional dos direitos humanos em conjunto com seu "inesgotável fôlego normativo" levam-no ao centro do debate sobre a pluralidade das ordens jurídicas, sendo farta

fonte para a doutrina sobre a questão. Deixando claro que isso não foi suficiente para permitir a construção de um conjunto normativo para solucionar os conflitos resultantes das interações entre tais ordens.

3 A solução brasileira

A pergunta central, então, a ser respondida é: como o ordenamento jurídico brasileiro “encara” as normas internacionais? Logo, o ponto fulcral é definir qual é a hierarquia delas no ordenamento jurídico interno, depois de incorporadas.

Como anteriormente exposto, o debate entre monistas e dualistas é de suma importância (BROWNLIE, 1990) para se compreender exatamente o procedimento para sua revogação, podendo-se, em última análise, até mesmo, dizer-se que, nos países monistas, a desvinculação do país de um tratado internacional é pressuposto para que a norma dele proveniente seja revogada.

Invariavelmente, entra em discussão a possibilidade de violação da soberania do Estado quando se levanta a hipótese de prevalência do tratado sobre a Constituição (CARVALHO RAMOS, 2013). Mas deve-se ter presente que o Direito Internacional tem como principal característica o consentimento, ou seja, nenhum país se vincula, em tese, a um tratado se assim não desejar (MALANCZUK, 1998). Além disso, especificamente no que diz respeito aos direitos fundamentais, a sua internacionalização pode evitar exageros totalitários ou pressões econômicas internas. Realmente, a internacionalização da proteção dos direitos fundamentais traz benefícios incomensuráveis aos indivíduos, criando mais uma fonte de proteção contra atos ou, como no presente caso, omissões do Estado. Além de trazer à tona a sua força contramajoritária, que permite abafar os excessos eventualmente cometidos por grupos dominantes.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que é o que soa mais forte nesse tema, deve ter posição de destaque. Cabendo uma pequena avaliação histórica, o STF definiu, no passado, que o tratado internacional assumia a hierarquia de lei ordinária federal, sendo válida a regra de que lei posterior revoga lei anterior. Foi o decidido, na década de 1970 do século XX, no Recurso Extraordinário (RE) n. 80.004. Pelo decidido nesse julgado, é possível que um tratado seja revogado por uma lei ordinária, desde que posterior.

No entanto, como ensina Karl Engisch, há a necessidade de se entender as mudanças mundiais e nacionais, antes de apenas aplicar o direito do mesmo modo que é aplicado no âmbito interno, devendo-se abrir caminho, pois “constitui um privilégio quase exclusivo da ciência jurídica, entre as outras ciências da cultura, o fato de ela não abrir caminho ao lado ou atrás do Direito, mas, antes, poder afeiçoar o Direito mesmo e a vida que nele e sob a sua égide decorre” (ENGISCH, 1996, p. 13). Dessa forma, o STF também avançou trazendo relevantes novos posicionamentos.

Em 2008, o STF deu destaque especial aos tratados de direitos humanos, alçando-os ao patamar de normas supralegais, ou seja, na posição intermediária entre a Constituição e as leis federais.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1-SP, o Min. Gilmar Mendes votou no sentido de que: “O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação”.

Destaca-se que ainda se está no campo dualista, pois, caso um tratado de direitos humanos seja contrário à Constituição Federal, ainda será possível declarar-se a inconstitucionalidade dele. Caso isso aconteça, o Brasil continuará vinculado na ordem internacional, mas o tratado não poderá ser aplicado internamente, o que faz nascer o cenário de dois ordenamentos jurídicos distintos, base para a teoria dualista.

Celso Lafer (2005, p. 15-18), apesar de se referir apenas aos tratados anteriores à CF/88, defende que:

Com efeito, entendo que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Constituição de 1988, aos quais o Brasil aderiu e que foram validamente promulgados, inserindo-se na ordem jurídica interna, têm a hierarquia de normas constitucionais, pois foram como tais formalmente recepcionados pelo § 2º do art. 5º não só pela referência nele contida aos tratados como também pelo dispositivo que afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados.

Vai além o Min. Celso de Mello (2000), reconhecendo, em voto proferido no HC 87.585-8 – TO, hierarquia materialmente constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil se vinculou:

Após muita reflexão sobre esse tema, e não obstante anteriores julgamentos desta Corte de que participei como Relator (RTJ 174/463-465 – RTJ 179/493-496), inclino-me a acolher essa orientação, que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos, reconhecendo, para efeito de outorga dessa especial qualificação jurídica, tal como observa CELSO LAFER, a existência de três distintas situações concernentes a referidos tratados internacionais [...].

O pleno do STF seguiu a posição do Ministro Gilmar Mendes, segundo a qual os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito simples (antes ou depois da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004) possuem hierarquia supralegal, enquanto que os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito congressual especial, do art. 5º, § 3, da CF, teriam hierarquia de emendas à Constituição.

Os demais tratados continuariam a seguir a decisão do RE 80.004, que os coloca como equivalentes a leis federais. Sobre esse tema, há que se dizer que, no Recurso Extraordinário 460.320-Paraná, o tema voltará a ser analisado pelo STF,

havendo voto já proferido pelo Min. Gilmar Mendes. O processo aguarda o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Assim, atualmente, a posição do STF é de que o ordenamento jurídico brasileiro é dualista moderado, pois, apesar de dois ordenamentos, há necessidade de incorporação do tratado, que é feita por meio do decreto presidencial, conforme decidido no Agravo Regimental em Carta Rogatória n. 8279-4 (Argentina), no qual se decidiu ser fundamental o decreto presidencial para que a norma internacional passe a pertencer ao ordenamento jurídico brasileiro.

É portanto, na visão do STF, dualista, com tratados em geral equivalentes a leis federais. Nos casos de tratados de direitos humanos, que podem ser supralegais ou equivalentes a emendas à Constituição. Outra exceção é a dos tratados internacionais de direito tributário, por força do art. 98 do Código Tributário Nacional, entendido como recepcionado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 21989 SP 1992/0010752-4).

No entanto, deve ser ressaltado, como já exposto por André de Carvalho Ramos (apud AMARAL JUNIOR; JUBILUT, 2009), que o diálogo das Cortes é mais importante que o debate sobre a hierarquia das normas, pois, dessa forma, não se ignoram os intérpretes internacionais.

De fato, o direito internacional (CONFORTI, 2010)⁵ tem avançado e, por conta disso, ocupado, nos últimos tempos, espaços que antes eram claramente destinados ao contingente normativo interno. É o que se pode empiricamente constatar ao se analisar qualquer ramo específico do direito, que, inevitavelmente, contará com normas internacionais, pois, o direito internacional se expande de forma constante, porém, com intensidade variável, o que se consubstancia em diferenças no tocante à implementação das normas. De fato, tal expansão não é acompanhada de uma homogeneidade no que se refere à aplicação do direito internacional. Em outras palavras, por mais que se possa constatar que os vários aspectos da vida do indivíduo e da atuação do Estado estejam passando por normatização internacional, a imperatividade desses dispositivos não é uniforme, alcançando maior efetividade em áreas ligadas ao comércio internacional e às normas de *jus cogens*, passando por sensível diminuição em áreas como proteção ambiental e certos aspectos de direitos humanos.

Segundo Shaw (2011, p. 101), com o avanço das tecnologias, especialmente de comunicações, a soberania foi profundamente alterada, por conta da interdependência entre os Estados, o que, “aliada à organização cerrada da sociedade comercial e política contemporânea em nível internacional”, leva a que todos os atos dos Estados, mesmo internos, tenham reflexos nas relações internacionais e nas decisões internas de outros Estados.

⁵ Cf. Conforti (2010, p. 3, tradução nossa), “Em uma primeira aproximação, a lei internacional pode ser definida como o direito (ou lei) da comunidade de nações”.

O direito administrativo, assim, não ficou imune ao direito internacional. De fato, muitos são os tratados internacionais que exigem regulamentação posterior, o que se faz por meio das Conferências das Partes, em claro exercício do poder regulamentar, que permite criar normas vinculantes às nações envolvidas⁶. O direito, assim, deve se alterar para enfrentar as mudanças da realidade, como explicitado por José Eduardo Faria (2004, p. 13):

Desde o advento da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo – que em pouco mais de uma década, transformou radicalmente as estruturas de dominação política e de apropriação de recursos, subverteu as noções de tempo e espaço, derrubou barreiras geográficas, reduziu as fronteiras burocráticas e jurídicas entre nações, revolucionou os sistemas de produção, modificou estruturalmente as relações trabalhistas, tornou os investimentos em ciência, tecnologia e informação em fatores privilegiados de produtividade e competitividade, criou formas de poder e influência novas e autônomas e, por fim, multiplicou de modo exponencial e em escala planetária os fluxos de ideias, conhecimento, bens, serviços, valores culturais e problemas sociais – o pensamento jurídico parece encontrar-se numa situação análoga àquela em que se achava o pensamento econômico no término dos tumultuados anos 20; ou seja: frente ao desafio de encontrar alternativas para a exaustão paradigmática de seus principais modelos teóricos e analíticos, tal a intensidade do impacto gerado por todas essas transformações em seus esquemas conceituais, em seus pressupostos epistemológicos, em seus métodos e em seus procedimentos.

Com o crescimento das Organizações Internacionais e dos Tratados Internacionais, especialmente daqueles que exigem regulamentação posterior, o direito administrativo passa a ultrapassar as fronteiras do Estado e ser influenciado pelo direito internacional na mesma medida.

Apesar do avanço doutrinário, os tribunais brasileiros ainda citam pouco decisões de tribunais internacionais, o que deve ser o próximo passo no debate da pluralidade das ordens jurídicas.

4 Conclusão

O avanço do direito internacional, impulsionado pelo aprofundamento das relações internacionais, calcadas no avanço tecnológico, incentiva o profundo diálogo entre as decisões internas e as diretrizes internacionais. Há cada vez mais temas que envolvem a atuação conjunta de vários Estados, o que leva à internacionalização do direito, que, em síntese, significa a transferência para o direito internacional de temas que antes eram restritos à ordem interna.

⁶ Sobre o direito administrativo internacional, veja Stewart; Sanchez Badin (2011).

O Poder Judiciário brasileiro se posicionou no sentido de que se adotou no país o sistema dualista, com tratados hierarquicamente posicionados como lei federal, com tratamentos especiais para os tratados de direitos humanos.

No entanto, tal decisão não incentiva os juízes brasileiros a buscarem o diálogo das cortes para se encontrar a interpretação dada pelos tribunais internacionais aos tratados, superando-se assim a simples análise de hierarquia de tratados e fundando-se uma relação entre os tribunais e suas decisões.

THE RELATIONSHIP BETWEEN NATIONAL LAW AND INTERNATIONAL LAW – THE IMPACTS ON BRAZILIAN LEGAL DAILY

Abstract: The purpose of this article is modest, the aim is to treat the problem from the point of view of the Brazilian national law, which requires looking into what the decisions of the Brazilian Supreme Court on the subject indicated in the title. It can be seen that there is a tension inherent to the idea of constitutional supremacy, as understood by many constitutionalists, and the claims of authority made by international law. This tension was long, concealed the fact that international law, until recently, covered only a relatively restricted sphere of international relations, and was solidly grounded in State consent and usually issues its interpretation application was reserved for the domestic courts of the States. But today, international law no longer fits that description.

Keywords: international law; legal system; globalization.

Referências

- ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de direito internacional público*. 16. ed. Atualização de Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BALLADORE-PALLIERI, G. *Diritto internazionale pubblico*. Milano: Giuffrè, 1962.
- BARILE, G. *Diritto internazionale e diritto interno*. Milano: Giuffrè, 1957.
- BROWNLIE, I. *Principles of public international law*. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 1990.
- BUERGENTHAL, T. Self-executing and non-self-executing treaties in national and international law. *Recueil Des Cours*, v. 235, p. 305-410, 1992.
- CARVALHO RAMOS, A. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JÚNIOR, A. do; JUBILUT, L. L. (Org.). *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 805-850.
- CARVALHO RAMOS, A. de. A pluralidade das ordens jurídicas e a nova centralidade do direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, ano XCVIII, v. 1, n. 19-45 e 119-124, ago.-dez. 2013.
- CHAUMONT, C. Cours général de droit international public. *Recueil des Cours*, v. 129, p. 333-450, 1970.

- COMPARATO, F. K. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. In: *Publicação Especial em Comemoração aos 10 anos de Fundação da Associação Juizes para a Democracia. Direitos Humanos: Visões contemporâneas*. São Paulo: Associação Juizes para a Democracia, 2001.
- CONFORTI, B. *Diritto internazionale*. 8. ed. Napoli: Scientifica, 2010.
- DELBEZ, L. *Les principes généraux du droit international public*. Paris: LGDJ, 1964.
- DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. *Direito internacional público*. Tradução Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ENGISCH, K. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- FARIA, J. E. C. O. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- JENNINGS, R. Y. General course on principles of international law. *Recueil Des Cours*, v. 121, p. 323, 1967.
- KELSEN, H. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international. *Recueil Des Cours*, v. 14, p. 227, 1926.
- KUMM, M. Constitutional democracy encounters international law: terms of engagement [Internet]. Rochester, NY, 2009: Social Science Research Network; Report No.: ID 952023. Disponível em: <<http://papers.ssrn.com/abstract=952023>>. Acesso em: jan. 2015.
- LAFER, C. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- MALANCZUK, P. *Akehurst's modern introduction to international law*. 7. ed. Londres: Routledge, 1998.
- MELLO, C. D. De A. *Direito constitucional internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MENÉNDEZ, F. M. M. *Derecho internacional público: Parte general*. 2. ed. Madri: Trotta, 1995.
- MORELLI, G. *Nozioni di diritto internazionale*. Padova: Cedam; 1955.
- NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- REICH, R. *Supercapitalismo*. Rio de Janeiro: Campus; 2008.
- REUTER, P. *Droit international public*. Paris: Presses Universitaires de France, 1973.
- ROUSSEAU, C. *Droit international public*. Paris: Sirey, 1970. v. 5
- REZEK, J. F. *Direito internacional público: Curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SHAW, M. N. *International law*. 3. ed. Cambridge: Grotius Publications; 1995.
- SOARES, G. F. S. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- STEWART, R. B.; SANCHEZ BADIN, M. R. The world trade organization: multiple dimensions of global administrative law. *International Journal of Constitutional Law*, v. 9, n. 3-4, p. 556-586, 2011. DOI: 10.1093/icon/mor051.
- TRIEPEL, K. H. *Droit international et droit interne*. Paris: Pédone, 1920.